**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 18471.001807/2007-63 |
| **Recurso nº** | 416.592 De Ofício |
| **Acórdão nº** | **1302-00.436 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 16 de dezembro de 2010 |
| **Matéria** | IRPJ - GLOSA DE DESPESAS |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS OPERACIONAIS COMUNS. RATEIO. RECEITA BRUTA. PROCEDÊNCIA.

A identificação nos autos de elementos capazes de demonstrar a apropriação de dispêndios que contribuíram para a formação do resultado de mais de uma pessoa jurídica, autoriza a efetivação, de ofício, do rateio correspondente, devendo-se considerar como não necessários os gastos que não beneficiaram, diretamente, a empresa fiscalizada. No caso vertente, em que se observa ausência de utilização de qualquer método de rateio por parte da contribuinte e em que sessenta e quatro empresas encontram-se ocupando um espaço de mil e quinhentos metros quadrados, a utilização do faturamento como critério para determinação da parcela de dispêndios que deveria ter sido apropriada por cada uma das beneficiárias dos gastos comuns, revela-se razoável e racional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Sustentação oral pelo Dr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/RJ 78.656.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

EDITADO EM:

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

## Relatório

A 2ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído em desfavor de OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) dedução indevida de despesas operacionais não necessárias; b) falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de despesas tidas como indedutíveis.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº. 12-23.750, de 16 de abril de 2009, julgou parcialmente procedente os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado foi assim ementado:

> *GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. PROVA DA DESNECESSIDADE DOS GASTOS.*
>
> *A prova da desnecessidade do gasto compete à fiscalização. Em havendo gastos que poderiam ser rateados com outras empresas, a fiscalização deve indicar cada um, promovendo a divisão mediante critério adequado à natureza dos valores.*
>
> *DESPESAS DE DECORAÇÕES E ORNAMENTAÇÕES. INFRAÇÃO CONFESSADA.*
>
> *Diante da confissão da infração, mantém-se o lançamento.*
>
> *LANÇAMENTO REFLEXO.*
>
> *Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento principal.*

Por relevante, transcrevo, abaixo, excerto do voto condutor da decisão em referência.

> ...
>
> *7- Despesas operacionais não necessárias.*
>
> *8- As disposições do art. 299 do RIR/1999, que tratam de despesas necessárias, não dão margens a presunções por parte da fiscalização. O ato administrativo de lançamento da glosa das despesas por desnecessidade requer a produção da prova inequívoca da subsunção do fato à norma jurídica. A fundamentação da glosa de despesas operacionais realizadas e*

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

*contabilizadas pelo interessado há que ser acompanhada de elemento probatório, produzido pela fiscalização, de que os gastos não são necessários à atividade ou manutenção da fonte produtora.*

*9- No caso, a fiscalização arrola valores que seriam provenientes de outras despesas operacionais, salários/benefícios e aluguel/condomínio, que totalizam R$ 3.467.584,29, para rateá-los entre as empresas que possuem o mesmo endereço do interessado, tendo como fator a receita bruta de cada empresa.*

*10- Primeiro, não se sabe de onde vieram os valores arrolados. De que se compõe cada rubrica indicada? Segundo, não foi analisado se cada uma das empresas obteve algum proveito com as despesas. Terceiro, o critério de rateio não é razoável. Qual a relação da receita bruta de cada empresa com as rubricas? No que se refere ao aluguel/condomínio o razoável seria o rateio proporcional ao espaço ocupado.*

É o Relatório.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em virtude da imputação das seguintes infrações:

a) apropriação de despesas não necessárias, no montante de R$ 3.215.812,47; e

b) falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro do real, de despesas indedutíveis no montante de R$ 5.002,62.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 472/473), relativamente às despesas tidas como não necessárias, a autoridade fiscal, a partir da constatação de que no domicílio fiscal da fiscalizada encontravam-se instaladas também outras sessenta e três empresas, a intimou a prestar esclarecimentos acerca do critério utilizado para rateio das despesas que, a seu ver, eram comuns. Diante da ausência de resposta, a referida autoridade promoveu o rateio tomando por base as receitas declaradas por cada uma das ocupantes do domicílio da fiscalizada.

Nessa linha, foram objeto de rateio os seguintes dispêndios[1] (planilha de fls. 515) :

**Registradas como OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS na DIPJ:**

| | |
|---|---|
| Despesas com Energia | 161.328,60 |
| Despesas de Comunicações Postais | 23.507,72 |
| Despesas de Comunicações Gerais | 186.127,41 |
| Despesas de Comunicações - Telefones | 307.554,56 |
| Reparos, Conservação e Limpeza | 167.904,96 |
| Material de Expediente | 70.278,51 |
| Material de Limpeza e Higiene | 23.626,68 |
| Despesas com Vale-Transporte | 38.534,27 |

[1] Valores em R$.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

| | |
|---|---|
| Manutenção de Sistemas | 60.139,62 |
| Licença de uso de Sistemas | 2.892,12 |
| Autenticações, Reproduções e Cópias | 11.174,07 |
| Despesas com Grafias | 14.849,55 |
| Despesas de Condução | 29.485,44 |
| Viagem Pessoal Adm. | 15.380,94 |
| Assinaturas de Jornais e Revistas | 11.199,35 |
| Despesas de Copa e Cozinha | 118.478,99 |
| Mensalidade Sindical | 214,00 |
| Emolumentos Judiciais e Cartorários | 2.139,02 |
| Despesas de Lanches e Refeições | 724,15 |
| Despesas de Cont. P/Associações de Classe | 344,13 |
| Livros e Boletins Legislativos | 1.613,33 |
| Despesas de Armazenagem | 642,96 |
| **TOTAL** | **1.248.140,38** |
| **Gastos com MÃO DE OBRA** | |
| Salários | 715.501,14 |
| Encargos Sociais | 305.565,82 |
| Despesas com Alimentação | 150.109,76 |
| Assistência Médica | 159.029,10 |
| Provisão P/Férias e 13º Salário | 158.081,98 |
| **TOTAL** | **1.488.287,80** |
| **Aluguéis** | |
| Aluguel | 582.808,21 |
| Condomínio | 148.347,90 |
| **TOTAL** | **731.156,11** |

A partir de tais montantes, a autoridade fiscal, levando em consideração a receita declarada pelas pessoas jurídicas que ocupavam o mesmo domicílio da autuada, determinou a matéria tributável, conforme demonstrativo abaixo (vide planilha de fls. 474).

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

| DISPÊNDIOS SUBMETIDOS AO RATEIO | | |
|---|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **PARCELA DEDUTÍVEL** | **PARCELA INDEDUTÍVEL (MATÉRIA TRIBUTÁVEL)** |
| OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS (1.248.140,38) | 90.624,06 | 1.157.516,32 |
| MÃO DE OBRA (1.488.287,80) | 108.060,51 | 1.380.227,29 |
| ALUGUÉIS (731.156,11) | 53.087,25 | 678.068,86 |
| **TOTAL** | | **3.215.812,47** |

VALORES EM R$

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou contestação, fundamentada, basicamente, nos seguintes aspectos:

1. ausência de comprovação, pela autoridade fiscal, de que as despesas rateadas não estariam relacionadas com as suas atividades, correspondendo, pois, a gastos de outras empresas;

2. utilização de critério equivocado para o rateio das despesas; e

3. necessidade de reconhecimento do direito das empresas que sublocavam o espaço à dedutibilidade das despesas rateadas.

A contribuinte não ofereceu contestação quanto à falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro do real, de despesas indedutíveis no montante de R$ 5.002,62.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu pela improcedência dos lançamentos.

Nessa linha, resta consignado no voto condutor da referida decisão:

...

*10- Primeiro, não se sabe de onde vieram os valores arrolados. De que se compõe cada rubrica indicada? Segundo, não foi analisado se cada uma das empresas obteve algum proveito com as despesas. Terceiro, o critério de rateio não é razoável. Qual a relação da receita bruta de cada empresa com as rubricas? No que se refere ao aluguel/condomínio o razoável seria o rateio proporcional ao espaço ocupado.*

*11- O lançamento, no entender de Aliomar Balleeiro (Direito Tributário Brasileiro. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 786 e 788), é:*

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

> *"... um ato jurídico de aplicação da lei ao caso concreto, norma individual e pessoal de realização do Direito cujo conteúdo se manifesta na constatação, formalmente declarada, da ocorrência do fato jurídico, como tal aquele fato acontecido no tempo e no espaço, do qual se forma um conceito individual que se subsume ao conceito abstrato e genérico da hipótese normativa tributária, descrita em lei;*
>
> *O lançamento, como ato da Administração, configura o acertamento da pretensão fazendária, apto a torná-lo, certo e exigível." (destaquei)*
>
> *12- A contrário senso do texto acima, o lançamento realizado não foi acertado, tornando-o inapto e incerto, ocasionando, portanto, sua inexigibilidade.*

Com o devido respeito, não vejo da mesma forma.

Com efeito, a própria descrição dos fatos apurados pela autoridade autuante já oferece resposta ao primeiro quesito apontado na instância *a quo*, eis que, como se viu, os "valores arrolados" derivam de despesas apropriadas no resultado contábil apurado pela fiscalizada que, no entendimento da autoridade fiscal, parte pertenciam a outras empresas.

Cuidou a autoridade fiscal de apontar cada uma das rubricas glosadas, esclarecendo, inclusive, que os valores correspondentes foram extraídos da declaração de informações (DIPJ) apresentada pela contribuinte à Receita Federal.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 472/473) e as planilhas de fls. 474 e 515, revelam, de forma clara, a origem e o montante de cada glosa efetuada, tanto que, quanto a isso, nenhuma reclamação foi feita por parte da contribuinte autuada.

Antes de apreciar as demais questões trazidas pela autoridade julgadora de primeira instância, creio que seja oportuno analisar se, considerado os elementos carreados aos autos, encontram-se presentes circunstâncias que autorizem concluir que, de fato, a contribuinte fiscalizada suportou gastos que não contribuíram para a formação do seu resultado.

Como já visto, na visão da Fiscalização, considerada a Declaração de Informações (DIPJ) apresentada à Receita Federal, parcela significativa dos dispêndios registrados em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, nas linhas correspondentes a gastos com MÃO DE OBRA (salários, encargos sociais, despesas com alimentação, assistência médica, provisão para férias e décimo terceiro salário) e a ALUGUÉIS, deveriam ter sido objeto de rateio, visto que pertencentes ao conjunto de empresas ocupantes do espaço comum.

Perscrutando os autos, não identifico, de fato, qualquer indicação, ainda que indireta, de que os gastos efetuados com PESSOAL tenha contemplado obrigação de pessoa jurídica diversa da fiscalizada.

Diante de tal lacuna, entendo, na mesma linha da autoridade julgadora de primeiro grau, que a Fiscalização serviu-se de presunção para glosar as despesas apropriadas pela contribuinte.

Não obstante, no que diz respeito a determinados gastos registrados em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS e aos relacionados aos aluguéis, creio existir elementos nos autos capazes de dar suporte à imputação feita pela Fiscalização, senão vejamos:

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

- o domicílio da contribuinte (Av. Presidente Wilson nº. 231, 28º andar, PARTE), em conformidade com o documento de fls. 67/69, está representado por salões comerciais, cuja a área total alcança 1.511,57 metros quadrados;

- de acordo ainda com o documento de fls. 67/69, o aluguel mensal devido pela contribuinte foi fixado em R$ 54.416,52, correspondendo a R$ 36,00 por metro quadrado;

- às fls. 76, consta relação das empresas com sede no mesmo endereço da fiscalizada (sessenta e três empresas);

- dos contratos de sublocação juntados ao processo (fls. 78/307), releva evidenciar os seguintes aspectos: em praticamente todos, inexiste indicação da área objeto de sublocação (em regra, a referida área é indicada como FRAÇÃO do imóvel); a sublocação abrangeu toda a estrutura existente, especialmente, telefone, divisórias, ar condicionado, estrutura elétrica e rede de computadores; os preços dos aluguéis podem ser considerados simbólicos (em média, R$ 100,00); a sublocadora (a fiscalizada) ficou obrigada a pagar as taxas de condomínio, de luz e de limpeza pública, ficando a sublocatária obrigada a reembolsar tais despesas juntamente com o aluguel;

- a fiscalizada, livremente, abriu mão de receber os valores que lhe seriam devidos em razão das sublocações acima referenciadas, bem como do direito de propositura de qualquer ação judicial de cobrança, conforme documentos de fls. 308/366.

Creio, pois, em divergência com o decidido na instância *a quo*, que encontram-se reunidos no presente processo elementos caracterizadores de gastos, apropriados pela empresa fiscalizada, que, por representarem despesas comuns às empresas que, juntamente com ela, ocupavam idêntico espaço, deveriam ter sido objeto de rateio.

Nesse diapasão, identifico como de natureza comum as despesas relativas aos ALUGUÉIS PAGOS e, no que tange às registradas na DIPJ no item OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, as correspondentes aos gastos com ENERGIA; TELEFONES; REPAROS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE; MANUTENÇÃO DE SISTEMAS; e LICENÇA DE USO DE SISTEMAS.

Sustenta a autoridade julgadora de primeira instância que não foi analisado se cada uma das empresas obteve algum proveito com as despesas. Creio que a resposta a essa questão só poderia ser dada se os gastos comuns tivessem sido apropriados pelo denominado método direto de rateio, isto é, se tivesse sido possível mensurar quanto cada unidade monetária despendida concorreu, efetivamente, para a formação do resultado de cada uma dessas empresas.

Não tendo sido elaborado pela contribuinte rateio de qualquer espécie, pois, apesar de intimada (fls. 469), nada foi apresentado, restou à autoridade fiscalizadora eleger um critério para determinar o montante que caberia a cada uma das empresas beneficiárias dos serviços custeados, na íntegra, pela OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Tendo a autoridade fiscal adotado como critério a receita bruta declarada, sustenta a decisão de primeira instância que tal critério não é razoável. Nessa linha, indaga qual a relação da receita bruta de cada empresa com as rubricas. Adita que, em relação ao aluguel e ao condomínio, o razoável seria fazer o rateio proporcional ao espaço ocupado.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

Pedindo licença mais uma vez, acredito que a utilização do espaço ocupado por cada uma das empresas, ao contrário do sustentado, revelaria critério absolutamente impróprio, vez que, ainda que se desconsidere o fato de que esse dado não estava disponível (como já foi dito, a quase totalidade dos contratos de sublocação não indica a área ocupada pelos sublocatários), a instalação de sessenta e quatro empresas em uma área de mil e quinhentos metros quadrados deixa clara a utilização de um mesmo espaço por mais de uma dessas empresas. Esse fato, inclusive, qual seja, uma área de mil e quinhentos metros quadrados servindo de sede para sessenta e quatro empresas, constitui elemento adicional de comprovação da utilização de serviços comuns.

Tratando-se de despesas operacionais normais e usuais (aluguéis, energia, telefone, etc.), resta fora de dúvida a sua indissociabilidade com as fontes produtoras de rendimentos das empresas envolvidas, sendo imprópria, portanto, a indagação feita pela autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao critério utilizado (receita bruta), na mesma linha do discorrido pela contribuinte autuada em sua peça de defesa, é cediço que, inexistentes meios que possibilite promover o rateio pelo critério direto, deve-se buscar alternativas que possibilitem mensurar o ônus efetivo de cada uma das empresas envolvidas.

Releva destacar que a utilização do faturamento como meio para imputação e repartição de gastos comuns, constitui método usualmente aplicado, sendo, inclusive, reiteradamente mencionado na literatura autorizada.

Com efeito, Edmar Oliveira Andrade Filho[2], abordando a matéria, esclarece:

...

> *É comum que empresas de um mesmo grupo ou conglomerado econômico compartilhem bens e serviços adquiridos de terceiros. Em tais circunstâncias uma empresa, normalmente uma sociedade holding, adquire bens e serviços que beneficiam a si e a outras empresas, de modo que estas efetuam o ressarcimento do valor suportado por aquela. Em tais circunstâncias, as despesas, se necessárias, normais e usuais, são perfeitamente dedutíveis, desde que o critério de rateio seja razoável. Esses critérios de rateio podem ser feitos de forma direta, isto é, com base em tempo de utilização de recursos humanos e materiais etc., e* ***podem levar em conta critérios indiretos, como o faturamento, o patrimônio líquido*** *etc.*
>
> (GRIFEI)

Alberto Xavier[3], por sua vez, indica, como métodos de rateio, os seguintes:

...

> *a) O método da repartição de custos, que consiste na imputação e repartição dos custos entre as empresas associadas com base numa estimativa das vantagens decorrentes, para cada uma, de tais despesas;*

[2] ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de Renda das Empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 161.
[3] XAVIER, Alberto Pinheiro. Aspectos Fiscais de "coast-sharing agreement". Revista Dialética de Direito Tributário, nº 23, p. 8, ago. 1997.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

> *b) O método de financiamento do custo ou da fórmula fixa de repartição, que consiste na imputação e repartição dos custos entre as empresas associadas com base num elemento de natureza geral de atividade das empresas interessadas, via de regra, o* ***volume de negócios ou faturamento****;*
>
> *c) O método da margem de lucro consistente em aplicar uma margem de lucro, quem inclua as despesas centrais, ao preço dos produtos vendidos pela Sociedade-Mãe às afiliadas.*
>
> (GRIFEI)

Nas circunstâncias retratadas nos autos, em que se observa ausência de utilização de qualquer método de rateio por parte da empresa fiscalizada e em que sessenta e quatro empresas encontram-se ocupando um espaço de mil e quinhentos metros quadrados, a utilização do faturamento como critério para determinação da parcela de dispêndios que deveria ter sido apropriada por cada uma das beneficiárias dos gastos comuns, revela-se, a meu ver, razoável e racional.

Cabe notar, ainda, que a autuação aqui tratada teve por objeto glosa de despesas que, por terem sido consideradas como de natureza comum, isto é, por terem beneficiado, além da empresa fiscalizada, outras sessenta e três empresas, deveriam ter sido rateadas com todos os que delas se aproveitaram. Nessa linha, definido, de ofício, o critério de rateio e quantificados os valores que efetivamente a empresa fiscalizada poderia apropriar na apuração do seu resultado, as diferenças (representativas das glosas efetuadas pela autoridade fiscal) revelam-se, indubitavelmente, despesas não necessárias, cuja dedutibilidade é vedada pela legislação tributária.

Nesse diapasão, descabe discutir, ao menos no presente processo, a eventual dedução, por parte das demais empresas, das despesas operacionais glosadas.

Assim, servindo-me, por meio de proporção, dos percentuais de faturamento indicados na planilha de fls. 474, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício para manter os lançamentos tributários sobre as parcelas abaixo descritas, devendo-se promover, para a apuração dos montantes devidos, a compensação de eventuais saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa.

R$ 670.919,07 – OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

R$ 678.068,86 – ALUGUÉIS

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1018.10023.CBOS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Excluído

**Ministério da Fazenda**

# PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011 14:55:26.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 06/01/2011 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP09.1018.10023.CBOS**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**
**00DE6B152E0F8F118D137C2ECD9EC03079F97952**